



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

PARECER:

PROCESSO Nº 1341/2022

PROJETO DE LEI Nº 20/2022

AUTORIA: VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA

EMENTA:

“Altera o Anexo I, da Lei nº 9.278/2018 de 08 de junho de 2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Município de Vitória, para incluir a Semana Municipal do Primeiro Emprego, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador ARMANDINHO FONTOURA que originalmente, propõe a inclusão da Semana Municipal do Primeiro Emprego no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Município de Vitória, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Fica instituída, nesta capital a Semana Municipal do Primeiro Emprego, com o intuito de promover orientações, cursos, palestras, apresentar noções de empreendedorismo, realização de testes vocacionais, ensino de técnicas de elaboração de currículo profissional aos jovens ingressantes no mercado de trabalho.

Art. 2º - A Semana Municipal do Primeiro Emprego integrará o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do município e será celebrada, anualmente, na segunda semana do mês de Abril.”

VEREADOR

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

**GILVAN
DA FEDERAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

☎ 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310037003500370038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Com relação a criar despesas para o Executivo, ressalvam os artigos 3º e 4º da proposta:

“Art. 3º — Para o desenvolvimento das ações descritas nesta lei, fica facultado ao Poder Executivo Municipal a realização de convênios e parcerias com entidades sociais envolvidas.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução deste dispositivo serão arcadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.”

Em sua justificativa, aduziu o autor da proposta:

“Nesse sentido, o que se almeja alcançar é a criação de uma política pública municipal de grande impacto para os jovens ingressantes no mercado de trabalho, entendendo ser de suma importância que esses jovens sejam orientados em seu ingresso no mercado de trabalho. É sabido que o ordenamento jurídico brasileiro, infraconstitucional e constitucionalmente, assim como a legislação internacional garantem ao jovem o direito de treinamento e capacitação profissional, o município ainda não conta com uma legislação desse condão. Por esta razão, a criação de uma política pública voltada para a capacitação e orientação do jovem ingressante no mercado de trabalho, apresenta-se de suma importância para este município.”

Assim, os vereadores têm legitimidade para a presente proposição, conforme previsto nos arts. 64 e 65 da LOM, que versa sobre a instituição de data comemorativa no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas, e no tocante à criação de políticas públicas, existem as limitações impostas pelos artigos 3º e 4º da proposta, de forma modo a não se impor ônus ao Poder Executivo e prevenir violação ao Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil/1988).

VEREADOR

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

☎ 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310037003500370038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

II - PARECER DO RELATOR

2.1. DA INICIATIVA

Por ser matéria de interesse local, é passível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, também da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Não obstante, há o permissivo na esfera estadual, estampado no artigo 28 Constituição Estadual do ES:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Vitória:

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

I-legislar sobre assunto de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

E, sacramentando a competência desta Casa de Leis para o caso, o art. 64 da Lei Orgânica Municipal de Vitória:

“Art. 64 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para os casos de competência

VEREADOR

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

**GILVAN
DA FEDERAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310037003500370038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, (...):”

Art. 12 O Município de Vitória assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos **direitos e garantias sociais** previstas na Constituição Federal, inclusive as concernentes aos **trabalhadores urbanos** e rurais. (destacamos)

Art. 216 Cabe ao Município participar do plano nacional de educação de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do poder público que condizem a: (...)

IV - formação para o trabalho;

Art. 224 O Município promoverá em suas escolas do primeiro grau, através de convênios, a **implantação de cursos profissionalizantes e práticos**, desde que o horário não interfira na programação oficial do estabelecimento.

Diante dos indicados dispositivos, nas três esferas, e versando sobre matéria de interesse local, municipal, é legítima a iniciativa do vereador para o Projeto de Lei ora apresentado.

II. PARECER DO RELATOR.

“Art 63. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis opinar sobre:

e) exercer a fiscalização do ordenamento jurídico positivo municipal e sua aplicação exarando, inclusive, parecer técnico sobre proposição que visa alterar texto de Lei Municipal em vigor.”

VEREADOR

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310037003500370038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Posta a atribuição desta Comissão, passa-se à análise da proposta.

Diante dos dispositivos elencados, restam preenchidos os requisitos da legalidade, a constitucionalidade e a inexistência de vício de iniciativa, além disso, a pertinência e a relevância da propositura e os reflexos positivos, que caso convolada em norma, terá na sociedade capixaba, além de sua coerência com os objetivos do Município estampados no artigo 3º, III da LOM de Vitória:

“Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais do Município de Vitória:*
III - erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o desenvolvimento da comunidade local;” (destacamos)

III. VOTO DO RELATOR.

Assim sendo, não há óbice ao regular prosseguimento da propositura, sendo o parecer pela admissibilidade e oportuna aprovação do referido PL.

Palácio Atílio Vivacqua, 31 de maio de 2022.

GILVAN AGUIAR COSTA - GILVAN DA FEDERAL –
VEREADOR (PATRIOTA)

VEREADOR

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

☎ 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310037003500370038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.